
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editores convidados:

Sandrine Maljean-Dubois

Sophie Lavallée

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 19	n. 1	p. 1-441	abr	2022
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos direitos humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos*

Lives on the move: human rights protection systems as justice spaces for climate migrants

Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville**

Diogo Andreola Serraglio***

Resumo

O artigo investiga como a litigância climática baseada em direitos presta-se ao reconhecimento e proteção dos chamados *migrantes climáticos*, sobretudo nos sistemas de proteção dos direitos humanos. Por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, a mobilidade humana é inicialmente relacionada aos preceitos da justiça climática. Na sequência, enfatiza-se a crescente aplicação do direito a um sistema climático seguro, um dos argumentos nos litígios vinculados ao tema. Ademais, as obrigações estatais, decorrentes dos tratados de direitos humanos e as responsabilidades do setor econômico, ambas aplicadas ao enfrentamento da crise climática, são apresentadas. Essas são contextualizadas à migração climática e a casos de litigância ligados ao fenômeno. Por fim, pleitos associados ao tema ajuizados ante os sistemas de proteção dos direitos humanos são analisados. As limitações e potencialidades da litigância climática, pautada em direitos no contexto da mobilidade humana, induzida pelo clima, são então evidenciadas. A estratégia permite a visibilidade dos migrantes climáticos pela comunidade internacional, oportunizando o desenvolvimento de respostas jurídicas para o tema.

Palavras-chave: crise climática; mobilidade humana; direitos humanos; litigância climática.

Abstract

The paper investigates how rights-based climate litigation can serve to enhance the recognition and protection of the so-called *climate migrants*, with special focus on the human rights protection systems. Through deductive approach and desk review, human mobility is initially linked to the premises that shape climate justice. The growing acknowledgement of the right to a safe climate is emphasized, this being a feature of litigation cases related to the subject. Thereafter, the study presents states' obligations under human rights treaties and the economic sector's responsibilities, both aimed at addressing the current climate crisis. These are framed within the scope of climate-induced mobility and litigation cases related to the phenomenon. We then analyze litigation cases linked to the topic that were filed before human rights protection systems. Finally, the strengths and limitations of

* Recebido em 30/07/2021
Aprovado em 07/02/2022

** Pós-Doutoranda na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – Programa Nacional de Pós-Doutorado (PNPD/CAPES). Pós-Doutora pela Universidade de Limoges, França. Doutora em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante, Espanha. Membro pesquisadora da Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais (RESAMA).
E-mail: cavedon.capdeville@gmail.com.

*** Pós-Doutor pelo German Development Institute/Deutsches Institut für Entwicklungspolitik (DIE), Alemanha. Doutor e Mestre em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Membro pesquisador da RESAMA.
E-mail: diogo.aserraglio@gmail.com.

rights-based climate litigation in the context of climate-induced mobility are presented. The strategy facilitates greater visibility of climate migrants by the international community, fostering the development of legal solutions to the topic.

Keywords: climate crisis; human mobility; human rights; climate litigation.

1 Introdução

O atual cenário de policrise,¹ o qual inclui o desequilíbrio do sistema climático global, traz novos níveis de complexidade e de riscos para a humanidade. Morin e Kern² destacam que, ao mesmo tempo em que é marcado por incertezas e intensificação de riscos, tal cenário também favorece o desenvolvimento de soluções inovadoras. O sentido de urgência e a necessidade de respostas a esse desafio exige a reconfiguração de direitos e estratégias para a sua realização, sobretudo daqueles que estão na sua linha de frente, a exemplo dos migrantes climáticos.³

O descompasso entre o tempo do Direito e a urgência de desenvolver respostas jurídicas adequadas aos desafios do século XXI, como a ausência de proteção aos que se movem em consequência da mudança climática,⁴

leva à sobreposição de vulnerabilidades. Indaga-se, com base no paradigma da justiça climática, se os sistemas de proteção de direitos configuram-se como espaços de reconhecimento, visibilidade e proteção dos *inocentes climáticos*,⁵ quer dizer, aqueles que menos contribuíram para a emergência dessa crise e que mais sofrem as suas consequências, em um cenário de *apartheid* climático.⁶ Enquanto uma pequena parcela da população mundial dispõe dos recursos necessários para escapar dos impactos do clima, comunidades inteiras permanecem impossibilitadas e/ou são incapazes de se mover de forma digna e segura.

O artigo explora a litigância climática⁷ pautada em direitos⁸ como estratégia de reconhecimento daqueles que se encontram em risco de deslocamento ou outras formas de (i)mobilidade em razão das alterações induzidas do clima.⁹ A análise se dá com base nas conexões

Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), realizada em 1992, a expressão mudança climática significa qualquer alteração do clima que “possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”. De igual forma, o Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (IPCC) acrescenta que a mudança climática se refere a “uma alteração no estado do clima, que pode ser identificada através de alterações na média e/ou variabilidade das suas propriedades e que persiste durante um longo período de tempo, tipicamente décadas ou mais. A alteração climática pode dever-se a processos internos naturais ou forçamentos externos, tais como modulações dos ciclos solares, erupções vulcânicas e alterações antropogênicas persistentes na composição da atmosfera ou na utilização dos solos”. In: (i) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. 1992; e (ii) PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Working Group I: Contribution to the IPCC Fifth Assessment Report*. Climate Change 2013: the Physical Science Basis. Sweden: IPCC, 2013. p. 186.

⁵ Termo utilizado para designar os que pagam pela chamada *faturo climática*, sem ter contribuído para a crise climática, à qual estão mais expostos. BORRAS, S. *El cuidado de la vida*: las personas em movimiento forzado en tiempos de emergencias ecosociales. 2020. Disponível em: <https://forotransiciones.org/wp-content/uploads/sites/51/2020/11/Borras.pdf> Acesso em: 23 fev. 2021. p. 29.

⁶ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Climate change and poverty*: report of the special rapporteur on extreme poverty and human rights. Doc. A/HRC/41/39. Suíça: UNHCR, 2019.

⁷ Para a definição de *litigância climática*: (i) UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. *Global climate litigation report*: 2020 status review. Nairobi: UNEP, 2020. p. 6; e (ii) PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A rights turn in climate change litigation? *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2017.

⁸ Do inglês, *rights-based litigation*.

⁹ Para a melhor compreensão dos debates jurídicos que envolvem esta temática: (i) SERRAGLIO, D. A.; FERREIRA, H. S. As abordagens dos países da América Latina e Caribe sobre a mobilidade humana provocada pelas mudanças climáticas. *Revista de Direito Internac-*

¹ Para o conceito de *policrise*, ver: MORIN, E.; KERN, A. B. *Terra-pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003.

² MORIN, E.; KERN, A. B. *Terra-pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 93.

³ Adota-se o termo *migração climática* para indicar pessoas ou grupos humanos que, diante dos impactos da mudança do clima no local de seu *habitat* tradicional, compõem a onda migratória tanto no âmbito interno de cada Estado quanto na esfera internacional, de forma voluntária ou forçada, em caráter temporário ou permanente. A terminologia abarca diferentes formas de mobilidade: processos migratórios manifestados de forma voluntária, deslocamentos de indivíduos sob risco ou forçados a abandonar suas moradias, e realocações planejadas de indivíduos ou comunidades para uma nova localidade. Inclui-se, ainda, aqueles que estão sujeitos à imobilidade, isto é, situações em que o grau de exposição e de vulnerabilidade impedem quaisquer tipos de movimento. De acordo com o Secretariado da CQNUMC, as diferentes formas de movimento podem ser englobadas na expressão *mobilidade humana*, entendida como “an umbrella term that refers to all aspects of the movement of people: human mobility is understood to encompass involuntary internal and cross-border displacement of populations, voluntary internal and cross-border migration and planned and consented relocation”. ADVISORY GROUP ON CLIMATE CHANGE AND HUMAN MOBILITY. *Human mobility in the context of climate change*: elements for the UNFCCC Paris Agreement. Bona: UNFCCC, 2015.

⁴ De acordo com o artigo 1.2 da Convenção-Quadro das Nações

entre mobilidade humana, mudança climática e direitos humanos, bem como no paradigma da justiça climática, considerando em que medida os sistemas de proteção de direitos humanos se configuram como novos espaços de justiça para os migrantes climáticos.

Por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, a qual inclui a análise de casos específicos de litigância climática relacionados ao tema,¹⁰ o estudo parte de uma breve contextualização da mobilidade humana como uma questão de direitos e de justiça climática. Identifica-se como o tema tem sido tratado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), com ênfase no reconhecimento do direito a um sistema climático seguro e sua importância para casos de litigância climática relacionados a situações de (i) mobilidade induzida pelo clima. Na sequência, detalham-se as obrigações estatais decorrentes dos tratados de direitos humanos, assim como as responsabilidades do setor econômico para o enfrentamento da crise climática, explorando-se como essas podem fundamentar litígios relacionados ao tema. Por fim, casos de litigância climática ajuizados perante os sistemas de proteção de direitos humanos são analisados. Concentra-se, neste artigo, nas demandas que guardam relação com situações de (i) mobilidade humana, averiguando-se o papel dos direitos humanos nesse tipo de litígio, suas potencialidades e limitações.

Conclui-se que a estratégia ainda é pouco explorada para abordar tópicos relacionados à mudança do clima, como a (i) mobilidade humana. Prevalecem menções genéricas a situações de risco de movimentos populacionais forçados em razão do fenômeno. O tema costuma ser debatido com base na agenda migratória e, em particular, do Direito Internacional dos Refugiados. Não se pode perder de vista, no entanto, que os direitos humanos têm se mostrado como argumento válido à consideração da migração climática, isso a partir dos sistemas de proteção desses direitos. A litigância estratégica e amparada em direitos visibiliza as necessida-

ional, Brasília, v. 16, n. 2, p. 89-114, 2019; e (ii) MONT'ALVERNE, T. C. F.; PEREIRA, A. C. B. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 45-55, 2012.

¹⁰ O levantamento dos casos de litigância climática foi realizado a partir da base de dados *Climate Change Litigation Database* do *Sabin Center for Climate Change Law* (Universidade Columbia, EUA), disponível em: <http://climatecasechart.com> Consultas aos sistemas de petição individual e de controle do cumprimento dos tratados de direitos humanos dos organismos que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU) também foram realizadas, permitindo o acompanhamento de casos específicos.

des dos migrantes climáticos em âmbito internacional e oportuniza o desenvolvimento de respostas jurídicas efetivas para o tema.

2 A mobilidade humana como uma questão de direitos e de justiça climática

A justiça climática¹¹ é uma questão de direitos humanos e inclui as prerrogativas daqueles que estão sujeitos à (i) mobilidade por conta da mudança do clima. Ela almeja a integração, promoção e proteção dos direitos daqueles que sofrem de maneira desproporcional os impactos da crise climática, assim como daqueles que são excluídos ou pouco considerados nos processos decisórios relacionados à agenda do clima. Engloba, ademais, indivíduos e comunidades que não contam com medidas adequadas de adaptação aos riscos e danos climáticos em razão de fatores não justificáveis racionalmente sob a ótica de um paradigma de ética e justiça, como etnia ou condição socioeconômica.

O movimento busca, assim, a visibilidade e empoderamento daqueles que estão na linha de frente da atual crise climática, personificando-o a partir da realidade de pessoas que sofrem suas consequências. Schlosberg¹² aponta que a justiça climática pautada em direitos deve ser complementada com a noção de capacidades, integrando as perspectivas de reconhecimento social e político capazes de reforçar a compreensão das vulnerabilidades. A falta de reconhecimento provoca situações de injustiça, sendo a (i) mobilidade humana no contexto climático um de seus exemplos.

Os principais afetados pela atual crise climática geralmente são os que menos contribuíram para o seu surgimento e os menos resilientes aos seus impactos devido às vulnerabilidades preexistentes, como pobreza e exclusão social. Trata-se, portanto, de uma abordagem centrada nas pessoas, protegendo os direitos dos mais vulneráveis,

¹¹ GONZALEZ, C. G. Environmental justice and international environmental law. In: SHAWKAT, A. et al. (eds.). *Routledge handbook of international environmental law*. Nova Iorque: Routledge, 2013. p. 77-97.

¹² SCHLOSBERG, D. Climate justice and capabilities: a framework for adaptation policy. *Ethics & International Affairs*, v. 26, n. 4, p. 445-461, 2012; e (ii) SCHLOSBERG, D.; COLLINS, L. B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, v. 5, n. 3, p. 359-374, 2014.

distribuindo os custos desse desequilíbrio e gerenciando os recursos do planeta de forma equitativa.¹³

A justiça climática exige ações consistentes com os tratados de direitos humanos. Para tanto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)¹⁴ afirma ser necessário: (i) reconhecer os grupos vulneráveis afetados e a obrigação dos Estados e da comunidade internacional de considerar tais disparidades; (ii) proteger os direitos dos mais ameaçados e ponderar como aspectos discriminatórios afetam a vulnerabilidade climática; (iii) assegurar a participação dos grupos vulneráveis nos processos decisórios, garantindo medidas alinhadas com a justiça climática; e (iv) enfatizar a extraterritorialidade dos compromissos estatais em matéria climática.

O reconhecimento dos direitos daqueles que se movem em razão dos impactos climáticos designa-se como uma estratégia de resiliência — e empoderamento — para o alcance dos preceitos da justiça climática.¹⁵ A abordagem é defendida pela Fundação Mary Robinson, a qual apoia o desenvolvimento de um marco de ação relacionado à justiça climática¹⁶ que resguarde as prerrogativas desses indivíduos.¹⁷ À vista disso, discorre-se em que medida a agenda dos direitos humanos pode contribuir para o alcance desses objetivos, com foco na (i) mobilidade humana no contexto climático.

2.1 A migração climática na agenda de direitos humanos

Diante da ausência de mecanismos jurídicos específicos para a tutela das pessoas sujeitas à (i) mobilidade humana decorrente de impactos climáticos, os aportes do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) mostram-se de particular relevância. Isso porque as necessidades desse grupo de indivíduos não diferem daqueles que são afetados pela inércia estatal quanto ao provisionamento dos recursos mínimos necessários para a subsistência com dignidade em uma determinada localidade.¹⁸ Considerando-se que os preceitos do DIDH giram em torno das condições básicas a serem usufruídas por todos os seres humanos, permite-se o estabelecimento de um aparato jurídico comum que gera obrigações decorrentes de direitos e deveres estatais aplicáveis a todos. Torna-se possível, diante disso, preencher lacunas do Direito contemporâneo para lidar com o fenômeno.

Aqueles que estão sujeitos à (i) mobilidade humana são diretamente afetados pelas condições ambientais do entorno. Insegurança alimentar, escassez de água potável, degradação do solo e eventos climáticos extremos são algumas delas. Essas operam com outros fatores estruturais, como conflitos, desigualdade e/ou exclusão social, pobreza ou, ainda, pertencimento a grupos vulneráveis. Os direitos humanos devem estar presentes em todas as etapas que compõem o processo de mobilidade: seja na decisão de migrar de forma ordenada e regular, de permanecer no local habitual de residência por meio de medidas adaptativas ou durante o ciclo de deslocamento (incluindo a devida assistência e integração no destino final). O resguardo das garantias elementares da pessoa humana representa, neste artigo, resiliência e a prevenção de fluxos populacionais forçados, bem como segurança e a manutenção das condições de sobrevivência para aqueles que optam pela mobilidade.

A inclusão da mudança climática, na agenda de direitos humanos, tem sido acompanhada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual tem destacado as interconexões entre as alterações induzidas do clima, mobilidade humana e direitos humanos. Ainda que implicitamente, a ONU reconhece os preceitos da justiça climática. Dentre outros, frisa-se o relatório *Direitos Humanos, Mudança Climática e Migração* de 2015, o qual elenca obrigações e responsabilidades estatais nos respectivos tópicos.¹⁹ Além de assegurar processos migratórios

¹³ MARY ROBINSON FOUNDATION. *Principles of Climate Justice*. Disponível em: <http://www.mrfcj.org/pdf/principles-of-climate-justice.pdf> Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁴ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Key messages on human rights and climate change*. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/KeyMessages_on_HR_CC.pdf Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁵ Sobre as relações entre mobilidade humana e justiça climática: CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S. A mobilidade humana na agenda global do clima: uma questão de justiça climática. In: LEITE, J. R. M.; DINNEBIER, F. F. *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 482-509.

¹⁶ Do inglês, *Climate Justice Framework to Protect the Rights of Climate Displaced People*.

¹⁷ MARY ROBINSON FOUNDATION. *Protecting the rights of climate displaced people*: position paper. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/wp-content/uploads/2016/07/Protecting-the-Rights-of-Climate-Displaced-People-Position-Paper.pdf> Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁸ CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW. *Climate change e human rights: a primer*. Suíça: CIEL, 2013. p. 1.

¹⁹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Key messages on human rights, climate change and migration*. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/Key_

dignos que atendam aos preceitos do DIDH, destaca-se também a responsabilidade de “fornecer alimentos e água potável; o acesso à moradia adequada, à saúde e seguridade social, à educação e oportunidades de trabalho decentes; o cumprimento do princípio da não devolução e a proibição de expulsões coletivas; assim como a efetivação dos direitos à liberdade, integridade pessoal e unidade familiar”.²⁰

Outrossim, em resposta à Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes de 2016, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU aprovou a Resolução n. 35/20, salientando o agravamento das vulnerabilidades enfrentadas por migrantes em decorrência de eventos climáticos extremos. A Resolução ressalta, ainda, a importância de se respeitar as obrigações estatais em matéria de direitos humanos para com migrantes e indivíduos deslocados para além das fronteiras nacionais.²¹

Em 2018, a CDH publicou um relatório sobre os impactos climáticos de início lento e a proteção dos direitos humanos de migrantes transfronteiriços.²² Salientou-se que uma abordagem pautada em direitos deve ser aplicada a todas as etapas que compõem o ciclo de deslocamento forçado, bem como a outras situações de (i)mobilidade, como migração como estratégia de adaptação e realocação planejada. Considerou-se, ademais, que os fundamentos que alicerçam a justiça climática, combinados com os princípios da equidade e poluidor-pagador, obrigam as nações envolvidas a “assumir a liderança no combate à mudança climática e seus efeitos adversos”.²³

No mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU endossou o relatório apresentado pela ACNUDH, acima mencionado, por meio da Resolução n. 38/21. Reconheceu-se o dever estatal de resguardar a dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos, inclusive daqueles que cruzam fronteiras nacionais em decorrência de impactos climáticos. Para tanto, há de se falar no respeito aos “princípios básicos da justiça climática, incluindo

compromissos relacionados à proteção dos direitos das pessoas que são desproporcionalmente afetadas pela mudança do clima, bem como das gerações futuras”.²⁴ Aliás, a Resolução apresenta uma seção inteiramente dedicada à implementação do DIDH à tutela daqueles que estão sujeitos à (i)mobilidade humana no contexto climática. A seção acentua que, em virtude das prerrogativas do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PICDP) de 1966, os Estados devem se abster de “devolver pessoas a áreas em que a alta probabilidade de riscos climáticos ameaça [esses] direitos humanos”.²⁵

Vale mencionar, ainda, os *Princípios Básicos sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente* de 2018.²⁶ Quanto aos fluxos populacionais decorrentes de condições ambientais desfavoráveis, o Princípio 14 (Ponto H) do documento atesta que desastres naturais e outros danos ambientais frequentemente provocam deslocamento interno e migração transfronteiriça, não apenas exacerbando vulnerabilidades, mas também causando violações e abusos adicionais dos direitos humanos.²⁷

Por fim, o tema também tem sido considerado pelo Relator Especial da ONU sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internamente. A abordagem baseada em direitos foi recomendada em relatório de 2011 sobre mudança climática e deslocamento interno, o qual também propôs diretrizes para a Redução do Risco de Desastres (RRD) e estratégias para a prevenção de deslocamentos forçados.²⁸ Em 2020, a relatoria examinou, ainda, o deslocamento interno devido a eventos climáticos de início lento. Além de enfatizar os possíveis prejuízos para a garantia dos direitos humanos, o documento relaciona as obrigações e responsabilidades dos

Messages_HR_CC_Migration.pdf Acesso em: 15 jul. 2021.

²⁰ UNHCR, 2021.

²¹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Human rights and climate change*. Doc. A/HRC/35/L.32. Suíça: UNHCR, 2017.

²² UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report on the slow-onset effects of climate change and human rights protection for cross-border migrants*. Doc. A/HRC/37/CRP.4. Nova Iorque: ACNUDH, 2018.

²³ Parágrafo 146 do referido documento. In: UNHCR, 2018.

²⁴ UNITED NATIONS. *Addressing human rights protection gaps in the context of migration and displacement of persons across international borders resulting from the adverse effects of climate change and supporting the adaptation and mitigation plans of developing countries to bridge the protection gaps*. Doc. A/HRC/38/21. EUA: UNGA, 2018.

²⁵ Parágrafo 45 do referido documento. In: UNGA, 2018.

²⁶ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS SPECIAL PROCEDURES. *Framework principles on human rights and the environment 2018: the main human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable Environment*. United Nations Human Rights Special Procedures: Special Rapporteurs, Independent Experts & Working Groups, 2018. p. 20.

²⁷ UNHRSP, 2018. p. 20.

²⁸ UNITED NATIONS. *Protection of and assistance to internally displaced persons: report of the special rapporteur on the human rights of internally displaced persons*, Chaloka Beyani. UN Doc A/66/285. Genebra: UNGA, 2011.

Estados, do setor econômico e da comunidade internacional, aportando recomendações nesse sentido.²⁹

Os instrumentos do DIDH desempenham papel relevante para a salvaguarda daqueles sujeitos à (i) mobilidade humana induzida pelo clima, seja como estratégia de adaptação voluntária ou como movimento forçado.³⁰ Além de estabelecer os padrões mínimos de proteção a serem aprovados por jurisdições nacionais, o DIDH fornece as bases legais de proteção em outros Estados e a proibição da não devolução diante de ameaças e danos climáticos.³¹

Os Estados não podem continuar ignorando as necessidades daqueles que se movem, seja em caráter voluntário ou forçado, internamente ou para além de fronteiras nacionais, por fatores climáticos. Evitar a perda do patrimônio cultural e físico, da capacidade laborativa e de um padrão de vida adequado como resultados, do acesso à água potável e alimentos, da possibilidade de autodeterminação, da liberdade de circulação e de escolha de residência, assim como das prerrogativas que garantem o direito à vida e à liberdade, configura-se, portanto como uma questão de justiça climática.³²

Com base nos *Princípios de Bali sobre Justiça Climática*,³³ a abordagem da (i) mobilidade humana pressupõe: (i) o respeito à autodeterminação das comunidades afetadas, bem como consulta prévia e participação pública; (ii) a reparação de danos a partir da legitimação de direitos; (iii) a adoção de medidas que evitem a internalização de danos climáticos pelas comunidades afetadas; (iv) a

prevenção de impactos imateriais, como culturas, modos-de-vida e demais tradições; (v) a eliminação da discriminação de comunidades vulneráveis no desenvolvimento de políticas e outros processos decisórios; e (vi) a garantia dos direitos ambientais, sobretudo o direito a um sistema climático seguro.

A identificação das conexões entre mobilidade, clima e direitos, assim como das obrigações e responsabilidades decorrentes, reforça o papel do DIDH relativo ao reconhecimento dos migrantes climáticos, contribuindo para sanar a lacuna jurídica que envolve o tema. Fornece, igualmente, subsídios para os fundamentos da litigância climática baseada em direitos, a qual ganha reforço com o direito a um clima seguro, analisado a seguir.

2.2 O direito a um clima seguro como fundamento para a litigância climática: possibilidades em matéria de mobilidade humana

O papel dos direitos humanos para a promoção da justiça climática se reforça com o direito a um sistema climático seguro, o qual decorre da necessidade de um clima estável para a realização das garantias elementares da pessoa humana. Duas vias têm contribuído para a afirmação e desenvolvimento deste novo direito: (i) as manifestações do sistema de proteção dos direitos humanos da ONU e (ii) a litigância climática pautada em direitos.

Em 2019, o Relator Especial da ONU sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao usufruto de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável concluiu que o clima seguro é um dos seis elementos substantivos do direito ao meio ambiente, informado pelos compromissos que decorrem da agenda global do clima.³⁴ Esse direito engaja os Estados a prevenir interferências danosas no sistema climático, destacando-se a obrigação estatal de promover o direito a um clima seguro. Nesse contexto, o descumprimento dos compromissos climáticos internacionais configuraria uma violação *prima facie* dos deveres estatais de direitos humanos. O direito a um sistema climático seguro resulta, logo, em obrigações estatais específicas que trazem im-

²⁹ UNITED NATIONS. *Human rights of internally displaced persons: report of the special rapporteur on the human rights of internally displaced persons in the context of the slow-onset adverse effects of climate change*. UN Doc. A/75/150. Genebra: UNGA, 2020.

³⁰ MARY ROBINSON FOUNDATION. *Human rights, migration, and displacement related to the adverse impacts of climate change*. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/EM2016/HumanRightsMigrationDisplacement.pdf> Acesso em: 20 jul. 2021.

³¹ MARY ROBINSON FOUNDATION. *Human rights, migration, and displacement related to the adverse impacts of climate change*. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/EM2016/HumanRightsMigrationDisplacement.pdf> Acesso em: 20 jul. 2021.

³² MARY ROBINSON FOUNDATION. *Human rights, migration, and displacement related to the adverse impacts of climate change*. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/EM2016/HumanRightsMigrationDisplacement.pdf> Acesso em: 20 jul. 2021.

³³ Os Princípios de Bali sobre Justiça Climática foram adotados em 2002 e endossados por distintas organizações da sociedade civil. BALI. *Bali Principles on Climate Justice*. Disponível em: <http://www.ejnet.org/ej/bali.pdf> Acesso em: 15 jul. 2021.

³⁴ UNITED NATIONS. *Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: safe climate*. A/74/161. Nova Iorque: UNGA, 2019.

plicações para as políticas climáticas nacionais e para a própria governança internacional do clima.

A existência desse direito e sua possível violação diante da inação, falta de ambição e de cumprimento de compromissos climáticos, assim como diante da ausência de medidas adequadas de mitigação e adaptação, tem se tornado argumento frequente nos casos de litigância climática. A alegação se torna evidente quando relacionada a grupos vulneráveis, como nos casos *La Rose c. Her Majesty the Queen*³⁵ e *Ali c. Paquistão*,³⁶ ambos associados aos direitos da criança e à perspectiva intergeracional.

Ainda que alguns casos tenham sido julgados improcedentes ou sigam pendentes de decisão, o recurso ao direito representa um passo importante para a discussão do seu conteúdo e fundamentos. Seus elementos são encontrados nos casos de litigância climática, os quais contribuem para aclarar seus preceitos. Inicialmente, o caso *Juliana c. Estados Unidos da América (EUA)*³⁷ discute a violação do direito a um sistema climático capaz de sustentar a vida humana, considerando-o um direito fundamental.³⁸ No mesmo sentido, a existência de um princípio geral que respalda o direito de toda pessoa de viver em um sistema climático preservado é o argumento levantado no caso *Notre Affaire à Tous e Outros c. França (L'affaire du siècle)*.³⁹ Ainda que não expressamente reconhecido, o princípio resultaria da consciência jurídica contemporânea e das exigências do Estado de Direito.

O caso *Ali c. Paquistão* também consigna a relação entre a estabilidade do sistema climático e a proteção dos direitos humanos. Argumenta-se que os direitos à vida, liberdade, propriedade, dignidade, informação e igual proteção perante a lei pressupõem o direito inalienável a um clima estável. Ainda, o caso *Maria Khan e Outros c. Paquistão e Outros*⁴⁰ se baseia no direito a um siste-

ma climático capaz de promover a manutenção da vida para questionar a inação do governo quanto à mudança do clima, a qual afetaria, desproporcionalmente, mulheres e gerações futuras. O litígio climático menciona o direito a um sistema climático seguro como dimensão do direito ao meio ambiente, como previamente reconhecido no caso *Asghar Leghari c. Paquistão*.

Por fim, o caso *A Sud et al. c. Itália*⁴¹ versa sobre a inércia do governo italiano quanto ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Acordo de Paris de 2015 e, à vista disso, a transgressão de garantias elementares da pessoa humana — incluindo o direito humano a um clima estável e seguro. O reconhecimento desse direito ampara-se no Tratado de Maastricht de 1992, bem como na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950.

O argumento tem sido igualmente suscitado em casos de litigância climática no Brasil. O caso *Instituto de Estudos Amazônicos c. Brasil*⁴² argumenta a existência de um direito fundamental à estabilidade climática. Esse seria um direito e dever fundamentais implicitamente incrustados na Constituição da República (CR) de 1988, sobretudo no artigo 225 que reconhece o direito a um meio ambiente equilibrado. Trata-se de direito fundamental subjetivo capaz de irradiar deveres de ordem objetiva, constitucionalmente implícitos. O caso *PSB e Outros c. Brasil*,⁴³ referente a direitos fundamentais e dos povos indígenas no contexto dos danos à Amazônia, também consigna que o artigo 225 da CR permite o reconhecimento do direito a um clima estável e seguro.

Logo, o direito a um sistema climático seguro, mesmo sem previsão explícita em normas internacionais e/ou nacionais, se afirma com base na interpretação extensiva do direito ao meio ambiente. A prerrogativa ganha respaldo constitucional como direito fundamental implicitamente reconhecido por meio do direito ao meio ambiente, amplamente reconhecido em boa parte das constituições do mundo.

A estabilidade do sistema climático é condição para a efetivação dos demais direitos humanos e sua elevação à condição de direito mostra-se como etapa fundamental para uma abordagem da crise climática baseada em direi-

³⁵ Caso *La Rose c. Her Majesty the Queen* (Corte Federal do Canadá, 2019), ainda pendente de decisão.

³⁶ Caso *Ali c. Paquistão* (Suprema Corte do Paquistão, 2016), ainda pendente de decisão.

³⁷ Caso *Juliana c. EUA* (Tribunal de Apelação do Nono Circuito dos EUA), julgado improcedente janeiro de 2020.

³⁸ UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF OREGON EUGENE DIVISION. *Opinion and Order Case n. 6:15-cv-01517-TC*. Disponível em: http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/case-documents/2016/20161110_docket-615-cv-1517_opinion-and-order-2.pdf Acesso em: 17 ago. 2020.

³⁹ Caso *Notre Affaire à Tous c. França* (Tribunal Administrativo de Paris, 2018), pendente de decisão.

⁴⁰ Caso *Maria Khan e Outros. c. Paquistão e outros* (Corte Suprema de Lahore, 2019), pendente de decisão.

⁴¹ Caso *A Sud et al. c. Itália* (Corte Civil de Roma, 2021), pendente de revisão.

⁴² Caso *Instituto de Estudos Amazônicos c. Brasil* (Justiça Federal de Curitiba, 2020), pendente de decisão.

⁴³ Caso *PSB et al. c. Brasil* (Supremo Tribunal Federal, 2020), ainda pendente de decisão.

tos. Seu reconhecimento é uma importante ferramenta de proteção daqueles que estão sujeitos à (i) mobilidade por conta da mudança do clima. Trata-se, portanto, de argumento relevante em casos de litigância envolvendo a temática. Aqueles compelidos a deixar seus locais habituais de residência em razão do clima, ou que são impossibilitados de se mover como estratégia de sobrevivência, veem no direito a um clima seguro a possibilidade de garantia dos demais direitos e argumentar juridicamente sobre o contexto de injustiça climática em que se encontram.

3 As obrigações climáticas que decorrem dos tratados de direitos humanos: fundamentos para a litigância climática baseada em direitos

O reconhecimento das conexões entre a mudança climática e direitos humanos gera obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos que estão relacionadas à garantia de um clima seguro. Há que se falar, desse modo, na extensão das obrigações e responsabilidades dos Estados e do setor econômico em matéria de direitos humanos, abarcando assim medidas de enfrentamento à crise climática.⁴⁴ O preâmbulo do Acordo de Paris afirma que “as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos”.⁴⁵ Desde então, integram-se os direitos humanos na governança do clima, exigindo o alinhamento das ações climáticas com as obrigações estatais que decorrem de tais prerrogativas. Essas obrigações, assim como as responsabilidades do setor econômico, são estabelecidas pelo DIDH e visam garantir um sistema climático seguro por meio de medidas de mitigação e adaptação, bem como ações de prevenção e resposta com um enfoque em direitos, especialmente dos mais vulneráveis.

Os *Princípios Básicos sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente*⁴⁶ de 2018 indicam que as obrigações de direitos

humanos relacionadas ao gozo de um ambiente equilibrado — as quais se estendem à garantia do clima seguro — são de três ordens: substantivas, procedimentais e obrigações relacionadas aos grupos vulneráveis. Nessa última, incluem-se todos aqueles sujeitos à (i) mobilidade por motivos climáticos e se encontram inseridos em contextos que propiciam violações de seus direitos. Dentre as obrigações elencadas, destaca-se que Estados (i) devem agir a fim de evitar a discriminação no gozo do direito ao meio ambiente que tem no clima seguro um dos seus elementos substantivos; e (ii) devem adotar medidas adicionais para proteger os direitos dos mais vulneráveis ou em situação particular de risco, considerando suas necessidades e capacidades.

Nesse contexto, aqueles que se movem em razão da mudança climática são vítimas de discriminação na fruição do direito ao clima seguro, encontrando-se em situação particular de vulnerabilidade no que se refere à exposição a riscos e violações de direitos humanos. Portanto, as obrigações em matéria ambiental decorrentes dos direitos humanos podem fundamentar litígios relacionados ao tema deste estudo. Os próximos subtópicos detalham tais obrigações, expressas pelos organismos do sistema de proteção dos direitos humanos da ONU.

3.1 Obrigações dos estados para a proteção dos direitos humanos face à crise climática aplicadas à mobilidade humana⁴⁷

A efetividade do direito a um clima seguro gera obrigações estatais, como não violar, proteger contra infrações por terceiros — especialmente empresas, e garantir

⁴⁷ O estabelecimento das obrigações estatais em matéria climática que decorrem dos tratados de direitos humanos baseou-se no relatório *Clima Seguro* do Relator Especial da ONU sobre as Obrigações de Direitos Humanos Relacionadas ao Desfrute de um Meio Ambiente Seguro, Limpo, Saudável e Sustentável, de 2019. As disposições do relatório foram aplicadas ao contexto da mobilidade humana induzida por fatores climáticos e complementadas com outros documentos relacionados ao tema. UNITED NATIONS. *Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: safe climate*. A/74/161. Nova Iorque: UNGA, 2019. Entre os principais documentos complementares figura a manifestação conjunta de cinco organismos de direitos humanos da ONU (Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, Comitê dos Direitos da Criança, Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) sobre direitos humanos e mudança climática (*Joint Statement on Human Rights and Climate Change*) que trazem um rol de obrigações estatais na matéria. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24998&LangID=E>

⁴⁴ Para uma visão geral das obrigações dos Estados decorrentes dos diferentes instrumentos de direitos humanos no contexto da crise climática, especialmente das manifestações dos organismos de controle da aplicação dos tratados de direitos humanos sobre o tema: MCKERNAN, L. *et al. States' human rights obligations in the context of climate change*. 2020 update. CIEL; GI-ESCR, 2020.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris. Decisão 1.CP/21*. Paris, França: ONU, 2015.

⁴⁶ UNHRSP, 2018.

a exequibilidade desse direito pela aplicação e cumprimento de leis, políticas e programas relacionados a sua realização. A obrigação reflete na prevenção de fluxos populacionais e situações de (i) mobilidade: há violação do direito ao clima seguro quando tais contextos se configuram porque as condições climáticas tornam-se inseguras para a subsistência e permanência nos locais de residência habitual. Também abarca medidas de controle sobre as atividades de empresas, sobretudo daquelas que produzem combustíveis fósseis ou emitem grandes quantidades de dióxido de carbono (CO₂), as quais contribuem para a instabilidade do sistema climático e para fluxos migratórios associados.

Outro aspecto que resulta do direito ao clima seguro é a obrigação de garantir a não discriminação e a equidade, evitando retrocessos na garantia desse direito e nas ações de mitigação e adaptação. Se comunidades e indivíduos estão expostos a situações de insegurança climática por razões não justificáveis, como aqueles que se movem por conta dos seus impactos, há descumprimento de tal obrigação. Medidas relacionadas à mitigação, adaptação, financiamento e perdas e danos associados à mudança climática devem ser regidas por tais princípios.

Obrigações em matéria climática também decorrem dos direitos procedimentais. Nesse sentido, os Estados devem fornecer informações acessíveis e inteligíveis sobre a atual crise climática. No contexto da (i) mobilidade humana, essas incluem: (i) informações sobre riscos climáticos aos quais estão expostas as comunidades, (ii) previsões e evidências de mudanças ambientais ligadas ao clima, (iii) possíveis efeitos sobre os meios de subsistência e segurança — incluindo a alimentar, os modos de vida, a saúde e perspectivas de futuro. Essas podem levar à adoção da migração como medida de adaptação com base em decisões informadas e ao estabelecimento de medidas de prevenção e reforço da resiliência, evitando movimentos forçados e em caráter de urgência.

Os Estados devem garantir uma abordagem inclusiva, equitativa e de gênero na participação pública em matéria climática, com ênfase no empoderamento dos grupos mais afetados, como aqueles sujeitos à (i) mobilidade humana. Para tanto, deve-se prever espaços e oportunidades de representação dos migrantes climáticos nos processos decisórios relacionados às agendas de RRD, migratória, ambiental, de desenvolvimento e de direitos humanos. O acesso à justiça para os migran-

tes, assim como para as comunidades expostas a risco de deslocamento ou imobilidade forçada, deve ser garantido, possibilitando a responsabilização de países e empresas diante do descumprimento de compromissos climáticos, suas contribuições para o fenômeno e consequentes violações de direitos. Corresponde, logo, ao direito desses indivíduos e comunidades de utilizar a litigância climática como estratégia de reconhecimento e proteção de seus direitos.

No âmbito das políticas e planos, os Estados devem avaliar seus impactos sobre o clima e direitos humanos, considerando-se que mesmo medidas de mitigação e/ou de adaptação podem prejudicar comunidades e seus direitos. As políticas climáticas devem refletir o mais alto nível de ambição possível, reforçando a resiliência aos riscos e impactos climáticos, garantindo que investimentos públicos e privados sejam coerentes com a redução de emissões e de vulnerabilidades. Por fim, devem garantir o protagonismo, promover o empoderamento e zelar pelos direitos de grupos vulneráveis, bem como a proteção e segurança dos defensores dos direitos desses indivíduos.

Outro aspecto fundamental em termos de obrigações estatais e suas implicações para a litigância climática no contexto da (i) mobilidade humana refere-se à extraterritorialidade.⁴⁸ O ACNUDH⁴⁹ lembra que as obrigações dos Estados se estendem a todos os titulares de direitos, bem como a riscos e danos que ocorram tanto no seu território como fora dele. São, portanto, responsáveis por suas contribuições à mudança climática, independentemente do local das emissões ou dos danos, abrangendo a regulação e controle de empresas sob sua jurisdição que contribuem para a crise climática.

Os organismos de controle da implementação de tratados de direitos humanos também se manifestaram sobre o caráter extraterritorial das obrigações relacionadas ao clima, especialmente de prevenir violações de direitos causadas pela mudança climática e de regular atividades que contribuem para tais danos. Os Estados devem controlar as atividades desenvolvidas por atores privados, responsabilizando-os por riscos e danos

⁴⁸ BELLINKX, V. *et al.*; Addressing climate change through international human rights law: from (extra)territoriality to common concern of humankind. *Transnational Environmental Law*, p. 1-25, 2021.

⁴⁹ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Key messages on human rights and climate change*. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/KeyMessages_on_HR_CC.pdf Acesso em: 10 jun. 2021.

causados tanto em seus territórios quanto além de suas fronteiras.

O entendimento foi igualmente expresso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em sua Opinião Consultiva OC-23/17, relativa às obrigações estatais de cunho ambiental no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade física.⁵⁰ A Corte IDH estabelece que os Estados devem garantir que seus territórios não sejam utilizados de forma a causar danos significativos ao meio ambiente de outros países, adotando medidas para impedir que atividades sob sua jurisdição ou controle capazes de produzir danos ao meio ambiente, como os danos ao sistema climático, afetem os direitos de pessoas que estejam dentro ou fora de seu território.

A responsabilidade extraterritorial dos Estados em matéria de direitos humanos e mudança do clima ganha relevância no contexto da mobilidade humana na medida que fluxos populacionais se originam, prioritariamente, no Sul Global, em locais que menos contribuem para a crise climática. Aqueles que se movem nesse contexto frequentemente são vítimas do descumprimento de compromissos climáticos de outros países, assim como da falta de regulamentação efetiva de indústrias poluidoras sob sua jurisdição.

Quanto a deslocamentos internos no contexto climático, a Relatora Especial para os direitos humanos dos deslocados internos⁵¹ afirma que os Estados devem adotar ações positivas para proteger os direitos humanos de ameaças naturais e deslocamentos relacionados. Essas devem incluir medidas preventivas e de resposta, recaindo sobre os Estados a promoção de resiliência e adoção de soluções duráveis às situações de deslocamentos provocados por fatores climáticos. Os deveres e responsabilidades seriam fixados pelos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998.

No que se refere às obrigações estatais relacionadas aos migrantes climáticos, cinco organismos de controle dos tratados de direitos humanos,⁵² em manifestação

conjunta, estabeleceram que os Estados devem abordar os fatores ambientais que atuam como vetores da mobilidade humana, como a mudança climática, garantindo que não impeçam a fruição dos direitos humanos pelos migrantes. Devem prever, portanto, mecanismos de proteção complementar, temporária ou outros meios de estadia para os deslocados em consequência do clima e de desastres e que não possam retornar aos seus países de origem.

Por fim, destaca-se que os documentos específicos do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática e mobilidade humana, abordados no item anterior, trazem recomendações aos Estados na matéria, tendo-se optado aqui por enfatizar somente aqueles que se referem a obrigações. As obrigações estatais extraídas da agenda de direitos humanos e contextualizadas à migração climática constituem fundamentos válidos para os litígios baseados em direitos que envolvem o tema.

3.2 Responsabilidades do setor econômico para a proteção dos direitos humanos face à crise climática

Mesmo não sendo formalmente considerados atores do DIDH sujeitos às obrigações decorrentes de tratados, o setor econômico tem participação decisiva na configuração e enfrentamento da crise climática, com repercussões na efetivação de direitos humanos. A responsabilidade de empresas pelo descumprimento de tais direitos em consequência de sua contribuição para a mudança do clima tem sido objeto de distintos litígios. Por exemplo, no caso *Milieudefensie e Outros c. Royal Dutch Shell*,⁵³ alegou-se que a contribuição da empresa para as alterações induzidas do clima violou obrigações de direitos humanos, assim como o dever de cuidado relativo à redução das emissões de GEE na atmosfera. Em decisão inédita, a Corte Distrital de Haia ordenou que a ré diminua suas emissões em 45% até 2030, tendo como base o ano de 2019.

No caso *Envol Vert e Outros c. Casino*,⁵⁴ uma coalizão internacional de Organizações Não Governamentais (ONGs) denunciou rede francesa de supermercados

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17 Medio Ambiente y Derechos Humanos*. San José: CIDH, 2017.

⁵¹ UNGA, 2020; UNGA, 2011.

⁵² São eles: Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, Comitê dos Direitos da Criança e Com-

itê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁵³ Caso *Milieudefensie e Outros c. Royal Dutch Shell* (Corte Distrital de Haia, Holanda), com decisão proferida em 26 de maio de 2021.

⁵⁴ Caso *Envol Vert e Outros c. Casino* (Tribunal Judicial de Saint-Etienne, França, 2021), pendente de decisão.

pela sua contribuição a danos ambientais, violações de direitos humanos e dos povos indígenas, bem como a destruição de sumidouros de carbono resultante do desmatamento causado pela indústria pecuária no Brasil e Colômbia. Buscam compelir a empresa a cumprir suas obrigações relacionadas ao dever de vigilância com base em lei francesa promulgada em 2017. Os direitos humanos se configuram, portanto, como argumentos jurídicos importantes na busca de ações efetivas dos atores econômicos e sua responsabilização face à desestabilização do clima global.

O Sistema de Proteção dos Direitos Humanos da ONU não foi indiferente ao papel dos atores econômicos para a crise climática, estatuidando sobre suas responsabilidades a partir dos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, endossados pelo CDH em 2011.⁵⁵ A interpretação desses princípios no contexto climático foi expressa pelo ACNUDH em 2020.⁵⁶ As empresas devem adotar ações positivas para identificar, prevenir, mitigar e resolver impactos climáticos provenientes de suas atividades, evitando a violação dos direitos humanos. A responsabilidade aplicar-se-ia mesmo diante da ausência de obrigações climáticas claras no direito interno ou de exigências e capacidades estatais de respeitar, proteger e cumprir tais prerrogativas.

À vista disso, as empresas devem cumprir o dever de devida diligência para identificar, prevenir e mitigar impactos climáticos decorrentes de suas atividades aos direitos humanos, ou ligadas às suas operações, serviços e relações comerciais. Também é preciso ter coerência entre a responsabilidade de respeitar os direitos humanos e as políticas/procedimentos que regem suas atividades e relações comerciais no que se refere ao clima. Aproximando a responsabilidade do setor econômico a litígios climáticos, cumpre às empresas reparar eventuais danos aos direitos humanos em razão das consequências que suas atividades e condutas geram para a estabilidade do clima global. Destaca-se, ainda, a importância da boa-fé a fim de não prejudicar os processos perante os tribunais em matéria de responsabilização das empresas por

danos climáticos. Nos casos de impactos severos, a reparação deve estar em consonância com sua parcela de responsabilidade. Exige-se, assim, que esse setor adote uma abordagem de direitos humanos em suas atividades que guardem relação com o clima.

Além dos princípios orientadores aplicados no contexto climático, o ACNUDH pede esforços desse setor para: (i) reforçar suas ambições climáticas com uma abordagem de direitos humanos; (ii) divulgar informações sobre possíveis impactos ao clima terrestre; (iii) informar sobre *lobbies* corporativos relacionados à políticas climáticas, abstendo-se de apoiar campanhas públicas com informações imprecisas, enganosas e infundadas sobre o tema; (iv) respeitar o direito à participação e garantir a consulta prévia sobre suas ações e decisões que possam impactar direitos humanos; (v) respeitar os defensores do meio ambiente e o espaço público, prevenindo represálias, assédios e ações judiciais contra a participação pública; (vi) respeitar o direito de se beneficiar da ciência e de suas aplicações em relação ao clima; (vii) comprometer-se com a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável e com a transição justa para uma economia descarbonizada; e (viii) adotar programas justos e equitativos para o enfrentamento da mudança climática.

O Relator Especial da ONU sobre direitos humanos e meio ambiente⁵⁷ também indica responsabilidades atribuídas ao setor econômico quanto à estabilidade do clima. Essas Estas se relacionam à redução das emissões de GEE oriundas de suas atividades, assim como de seus produtos e serviços; à minimização das emissões de seus fornecedores, bem como à divulgação sobre suas emissões e possíveis vulnerabilidades climáticas, garantindo que as vítimas de suas atividades tenham acesso a soluções reparatórias efetivas.

Pelo exposto, a agenda de direitos humanos estabelece princípios e diretrizes que guiam o setor econômico frente à crise climática, considerando sua responsabilidade de adotar uma abordagem pautada nos direitos humanos. As empresas, sobretudo aquelas relacionadas à indústria dos combustíveis fósseis e a atividades extrativistas/agronegócio, são atores chave para o enfrentamento da mudança climática e seus impactos sobre direi-

⁵⁵ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations protect, respect and remedy framework*. Nova Iorque: OHCHR, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

⁵⁶ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Human rights, climate change and business: key messages*. Suíça: OHCHR, 2020.

⁵⁷ UNITED NATIONS. *Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: safe climate*. A/74/161. Nova Iorque: UNGA, 2019.

tos e comunidades. Considerando-se que essas figuram em distintos casos de litigância climática por sua contribuição ao desequilíbrio do clima global e consequentes violações de direitos humanos, o setor econômico pode ser também responsabilizado por movimentos populacionais involuntários que tenham as alterações do clima como fatores preponderantes. As responsabilidades que lhes são atribuídas em matéria de clima e direitos servem de subsídio e fundamento para possíveis recursos aos tribunais para o reconhecimento e proteção dos que se movem no contexto da crise climática.

4 Os sistemas de proteção dos direitos humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos: aspectos destacados para uma litigância pautada em direitos

A litigância climática tem se configurado como estratégia para que distintos atores possam influenciar a agenda do clima, integrando a perspectiva de grupos vulneráveis. Além de sua força simbólica em termos de empoderamento e visibilidade, litígios climáticos podem acelerar a progressividade de direitos e a implementação de ações de mitigação e adaptação, além de promover mudanças estruturais em políticas e normas. Desde os primeiros casos reconhecendo violações de direitos humanos em tribunais nacionais — como *Asghar Leghari c. Federação do Paquistão* (2015),⁵⁸ *Urgenda Foundation c. Holanda* (2019)⁵⁹ e *Gerações Futuras c. Colômbia* (2018)⁶⁰ —,

⁵⁸ Caso *Leghari c. Paquistão*, WP No. 25501/2015 (Suprema Corte de Lahore, 2015). Para detalhes sobre a importância do caso para o argumento dos direitos humanos na litigância climática do Sul Global: BARRITT, E.; SEDITI, B. The symbolic value of Leghari v. Federation of Pakistan: climate change adjudication in the global south. *King's Law Journal – Environmental Justice in the Anthropocene*, v. 30, n. 2, p. 203-210, 2019.

⁵⁹ *Urgenda c. Holanda*, Caso n. 200.178.245/01 (Corte de Apelação de Haia, 2018) e Caso n. 19/00135 (Suprema Corte da Holanda, 2020). Disponíveis em: <<https://www.urgenda.nl/en/themes/climate-case/>>. Para outros detalhes sobre o caso, ver: i) LEIJTEN, I. Human rights v. insufficient climate action: the Urgenda case. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 37, n. 2, p. 112-118, 2019; ii) BACKES, C. W.; VAN DER VEEN, G. A. Urgenda: the final judgement of the Dutch Supreme Court. *Journal for European Environmental & Planning Law*, v. 17, n. 3, p. 307-321, 2020.

⁶⁰ *Generaciones Futuras v. Minambiente*, Caso n. STC4360-2018 (Corte Suprema de Justiça, 2018). ALVARADO, P. A. A.; RIVAS-RAMÍRES, D. A milestone in environmental and future generations' rights protection: recent legal developments before the Colombian Supreme Court. *Journal of Environmental Law*, v. 30, n. 3, p. 519-526,

o recurso ao argumento dos direitos humanos tem se consolidado como uma tendência nesse tipo de litígio.⁶¹ Os impactos de tais decisões oriundas de tribunais nacionais não se limitam às normas e políticas climáticas domésticas, influenciando a própria governança global do clima e reforçando o papel dos direitos humanos nesse âmbito.⁶²

Ainda que a utilização dos direitos humanos como argumento nos casos de litigância climática esteja presente em pleitos de distintos países e regiões, litígios pautados em direitos preponderam no Sul Global.⁶³ Com base no caso *Asghar Leghari c. Federação do Paquistão*,⁶⁴ outras vozes do Sul foram aos tribunais nacionais e sistemas de proteção de direitos humanos buscar justiça climática. Trata-se de mulheres,⁶⁵ meninas,⁶⁶ comunidades indígenas⁶⁷ e outras populações tradicionais,⁶⁸ gerações futuras,⁶⁹ e migrantes⁷⁰ que almejam reverter violação

2018.

⁶¹ Sobre o argumento dos direitos humanos na litigância climática: i) PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A rights turn in climate change litigation? *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2017; e ii) SAVAREZI, A.; AUZ, J. Climate change litigation and human rights: pushing the boundaries. *Climate Law*, v. 9, n. 3, p. 244-262, 2019.

⁶² KNOX, J.; VOIGT, C. Introduction to the Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin transnational climate litigation: the contribution of the Global South. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 35-39, 2020.

⁶³ Sobre a litigância climática no Sul Global: i) KNOX, J.; VOIGT, C. Introduction to the Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin transnational climate litigation: the contribution of the Global South. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 35-39, 2020; ii) RODRIGUEZ-GARAVITO, C. Human rights: the global south's route to climate litigation. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 40-44, 2020; iii) SETZER, J.; BENJAMIN, L. Climate litigation in the global south: filling in gaps. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 56-60, 2020; iv) OSOFSKY, H. M. The geography of emerging global south climate change litigation. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 61-66, 2020; SETZER, J.; BENJAMIN, L. Climate litigation in the global south: constraints and innovations. *Transnational Environmental Law*, v. 9, n. 1, p. 77-101, 2020.

⁶⁴ Caso *Leghari c. Federação do Paquistão*, WP No. 25501/2015 (Suprema Corte de Lahore, 2015).

⁶⁵ Caso *Maria Khan e Outros. c. Federação do Paquistão et al.* (Suprema Corte de Lahore, 2019), ainda pendente de decisão.

⁶⁶ Caso *Ali c. Federação do Paquistão* (Suprema Corte de Lahore, 2016), ainda pendente de decisão, e caso *Pandey c. Índia* (National Green Tribunal, 2019), arquivado sem a análise do mérito.

⁶⁷ Caso *PSB et al. c. Brasil* (Supremo Tribunal Federal, 2020), ainda pendente de decisão.

⁶⁸ Caso *Gbemre c. Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd. and Others* (Suprema Corte Federal da Nigéria, 2005), devidamente decidido.

⁶⁹ Caso *Jovens c. Governo do México* (2020), caso *Sacchi et al. c. Argentina et al.* (Comitê da ONU para os Direitos da Criança, 2019), caso *Do-Hyun Kim et al. c. Coreia do Sul* (Corte Constitucional da Coreia do Sul, 2020), todos ainda pendentes de decisão.

⁷⁰ Caso *0907346 [2009] RRTA 116* (*Refugee Review Tribunal*, Austrália, 2009) decidido desfavoravelmente; caso *Ioane Teitiota c. The*

de direitos humanos resultantes da inação, falta de ambição e falhas para a implementação e cumprimento de normas e políticas por parte dos Estados e corporações transnacionais.⁷¹

Os seguintes aspectos são destacados como razões para o argumento dos direitos humanos na litigância climática do Sul Global: (i) o *Constitucionalismo Ambiental*, dado que boa parte dos países integra direitos ambientais em seus textos constitucionais; (ii) a experiência acumulada em matéria de ativismo e de litigância em direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, assim como dos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais; (iii) a abordagem multi-nível, articulando tratados internacionais com normas (infra) constitucionais em distintos temas (por exemplo, direitos humanos e mudança do clima); (iv) a jurisprudência inovadora e postura progressista dos tribunais em matéria ambiental; (v) a judicialização de políticas por problemas de implementação; e (vi) a ecologização dos direitos humanos, sobretudo na América Latina.⁷²

Tais elementos favorecem litígios relacionados à migração climática e permitem a contextualização dos direitos ambientais às situações de (i) mobilidade, a adequação das estratégias e experiências de litigância pelos direitos dos vulneráveis a esse grupo de indivíduos, a articulação das agendas ambiental, climática, migratória, de RRD e de direitos humanos de forma transversal (do local ao global); a utilização dos precedentes jurisprudenciais e argumentos inovadores em matéria ambiental e de direitos, como o direito a um clima seguro, a seu favor; e o aproveitamento das experiências de judicialização de políticas para questionar políticas climáticas e migratórias que não integrem a perspectiva da mobilidade humana induzida pelo clima.

Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment (Suprema Corte da Nova Zelândia, 2015), com decisão final desfavorável.

⁷¹ A litigância climática, centrada nos direitos, não se dá, exclusivamente, em face de Estados. O argumento também tem sido explorado nos litígios contra corporações por sua contribuição para o desequilíbrio do sistema climático global. Veja-se, por exemplo, o recente julgamento do caso *Milieudefensie et al. c. Royal Dutch Shell Plc.* (*The Hague District Court*, 2021), que se fundamenta em violações à Convenção Europeia de Direitos Humanos em razão das contribuições da empresa para a mudança climática, ameaçando os direitos à vida e ao respeito da vida privada e familiar.

⁷² Destaca-se a Opinião Consultiva *Meio Ambiente e Direitos Humanos* (OC 23 de 2017), bem como o reconhecimento da violação do direito ao meio ambiente como direito autônomo (*Lbaka Honbat – Nuestra Tierra c. Argentina*, sentenciado em 06 de fevereiro de 2020), ambos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar disso, Peel e Osofsky⁷³ listam elementos que podem obstaculizar a litigância climática baseada em direitos humanos no contexto da mobilidade humana. São eles:

- Causalidade: refere-se à comprovação do nexo de causalidade entre emissões de GEE, inação, falta de ambição ou omissão no cumprimento de compromissos climáticos (ou ausência ou falhas de políticas de adaptação) e impactos climáticos. O grau de dificuldade é ainda maior quando se relacionam tais impactos a contextos específicos de ameaças e violações a direitos humanos. No caso dos migrantes climáticos, há que se falar na demonstração de fatores climáticos como principais vetores do movimento e suas implicações em termos de direitos.
- Temporalidade: ao passo que diversos litígios se pautam em impactos climáticos progressivos e previsões futuras, na prática dos direitos humanos, privilegiam-se as constatações de violações somente após a ocorrência do dano. Verifica-se a necessidade de integrar a perspectiva da prevenção e do risco de infração aos direitos humanos e das dificuldades de estabelecer relações entre movimentos populacionais, clima e violações de direitos quando se está diante de eventos climáticos de início lento, como a desertificação e o aumento do nível do mar.
- Espacialidade: associa-se à extraterritorialidade na proteção de direitos e das obrigações estatais relacionadas, essencial no contexto da justiça climática. Considera-se que os impactos climáticos são sentidos de forma mais aguda por populações que menos contribuem para o fenômeno. Isso se torna ainda mais evidente no contexto da mobilidade humana, pois fluxos migratórios e populações mais expostas ao risco de movimentos forçados estão localizados no Sul Global.

⁷³ PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A rights turn in climate change litigation? *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2017.

Identificadas as potencialidades e os obstáculos para uma litigância climática baseada em direitos, passa-se à análise das experiências que guardam relação com (i) mobilidade humana nos sistemas de proteção dos direitos humanos, demonstrando como essas estas contribuem para o reconhecimento e visibilidade dos migrantes climáticos.

4.1 Petição submetida à Comissão Nacional de Direitos Humanos das Filipinas

Em 2015, a Comissão Nacional de Direitos Humanos das Filipinas recebeu uma petição de ONGs e cidadãos para investigar a responsabilidade dos chamados *carbon majors*,⁷⁴ por ameaças ou violações de direitos humanos decorrentes dos impactos da mudança climática, especialmente no contexto de desastres. Após o estabelecimento de um Inquérito Nacional sobre a Mudança Climática, a Comissão declarou que os 47 *carbon majors* indicados poderiam ser considerados legal e moralmente responsáveis por violações aos direitos humanos dos filipinos. O caso demonstra a transposição dos limites espaciais dos conflitos e respostas do Direito contemporâneo, bem como implica a responsabilidade de empresas ao redor do globo pela desestabilização do sistema climático terrestre e sua relação com impactos localizados sobre os direitos humanos.⁷⁵

O memorando apresentado pela Comissão Nacional de Direitos Humanos é repleto de menções à mobilidade humana. Referenciando os relatórios do ACNUDH, abordados nos tópicos anteriores, afirma que impactos climáticos afetarão indivíduos e grupos humanos que já se encontram em situação de vulnerabilidade de forma desproporcional, como os migrantes. Aponta, ademais, que o direito à moradia se encontra diretamente relacionado a processos migratórios. O declínio da produção agrícola, a degradação de ecossistemas e a escassez de recursos naturais faz com que muitos ocupem centros urbanos e construam abrigos em áreas vulneráveis, colocando em risco suas garantias elementares.

Além disso, a comunicação atesta que as alterações induzidas do clima podem ampliar processos migrató-

rios, tanto internos quanto transfronteiriços. Condições climáticas extremas e processos graduais levarão à deterioração de cadeias alimentares essenciais à subsistência humana, provocando conflitos e o deslocamento humano. Enfatizou-se que o ciclone tropical Haiyan⁷⁶ de 2013 deslocou milhares de pessoas que, até hoje, necessitam de auxílio estatal para o restabelecimento de uma vida digna. O deslocamento de pessoas é apontado, diante disso, como impacto climático que prejudica a efetiva fruição e leva à violação de direitos humanos em todo o território nacional.

O caso se destaca por relacionar a violação de direitos humanos em razão de deslocamentos induzidos pelo clima, por atestar que os impactos climáticos afetam a dignidade e uma série de outras prerrogativas inerentes à pessoa humana, e sobretudo por ser favorável à responsabilização de empresas por violações de direitos humanos, independentemente de onde ocorram, que resultem do impacto de suas atividades sobre o clima.

4.2 Casos de litigância climática ajuizados perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU

4.2.1 Caso *Ioane Teitiota c. Nova Zelândia*

Trata-se de comunicação interposta no ano de 2015 por Ioane Teitiota, cidadão de Kiribati, Estado insular localizado no Oceano Pacífico, em face do governo neozelandês. Com base no PIDCP, o autor alegou que a Nova Zelândia teria violado seu direito à vida, assim como o de sua família, ao determinar a deportação de todo núcleo familiar para seu país de origem após ter o pedido de obtenção do *status* de refugiado rejeitado. Argumentou-se que os impactos da mudança climática teriam levado à migração forçada de toda a família da ilha de Tarawa (Kiribati) para o território neozelandês. A elevação do nível do mar, a escassez de água potável, a crescente erosão do solo (levando a uma crise habitacional e disputas por terras), combinadas com a instabilidade social e política, teriam gerado uma situação alarmante para toda a família. O retorno ao país de origem poderia ensejar, desse modo, a violação de seus direitos humanos.

⁷⁴ Trata-se das maiores empresas ligadas à exploração de combustíveis fósseis e, logo, responsáveis pela emissão de GEE na atmosfera.

⁷⁵ Documentos relacionados ao caso estão disponíveis em: www.chr.gov.ph/nicc-2/ e <https://www.greenpeace.org/philippines/press/1237/the-climate-change-and-human-rights-petition/>

⁷⁶ O tufão Haiyan também é conhecido nas Filipinas como supertufão Yolanda.

O sistema judicial neozelandês não encontrou evidências de que Teitiota e sua família teriam riscos relacionados a disputas de terras, ou de que seriam incapazes de cultivar alimentos, ter acesso à água potável e à moradia. Quanto à violação do direito à vida por conta das condições ambientais, o órgão julgador declarou que a situação da família não era distinta dos demais cidadãos de Kiribati. Todas as alegações apresentadas pelo autor foram, dessa maneira, rechaçadas. O Comitê de Direitos Humanos da ONU validou a decisão deliberada pelo governo neozelandês. No entanto, reconheceu que:

[...] sem esforços nacionais e internacionais consistentes, os efeitos da mudança climática nos países de origem podem expor indivíduos à violação de seus direitos, nos termos dos Artigos 06 e 07 do PIDCP, desencadeando as obrigações de *non-refoulement* [não-devolução] dos países em que a proteção se faz necessária. Além disso, tendo em vista que a submersão de um país se designa como um risco extremo, as condições de vida em tais localidades podem se tornar incompatíveis com o direito de viver com dignidade antes que o risco se torne efetivo.⁷⁷

O trecho ora citado tem atraído a atenção da comunidade internacional. Apesar de não coibir expressamente o retorno de um indivíduo ao seu local de origem ao buscar guarida devido aos impactos climáticos, o Comitê enfatiza que Estados podem ser proibidos de expatriar pessoas cujo direito à vida esteja ameaçado caso não cooperem para o enfrentamento da crise climática. Ademais, se a análise do contexto geral do país de origem e potenciais riscos forem desconsiderados, Estados poderiam violar suas obrigações relacionadas ao princípio da não devolução.

McAdam,⁷⁸ ao dispor sobre a impossibilidade de retornar indivíduos para locais em que os impactos da mudança climática os expõem a riscos que ameaçam a vida, destaca que o Comitê passou a oportunizar a emergência de novos julgados favoráveis sobre o tema a partir do princípio da não devolução. Até então, todas as reivindicações nesse sentido haviam falhado: além da dificuldade em caracterizar riscos ambientais como

agentes perseguidores a partir do Direito Internacional dos Refugiados, argumentos relacionados à ausência de impactos substanciais aos demandantes, ou de evidências concretas que fundamentassem tais reivindicações, eram comumente trazidos à baila por órgãos julgadores. Apesar de se relacionar às alterações induzidas do clima, o caso aborda a possível violação de direitos humanos com base em decisões adotadas na esfera da governança migratória, não discutindo as ações e/ou omissões estatais ligadas a políticas climáticas.

4.2.2 Caso *Torres Strait Islanders c. Austrália*

Os autores do pleito são membros de comunidade tradicional, situada em uma das ilhas que compõem o Estreito de Torres, na Austrália. Sua cultura baseia-se em tradições e cosmovisões relacionadas ao meio ambiente, estando sua subsistência ameaçada pela mudança do clima. Em síntese, a elevação do nível do mar poderá ocasionar a perda de territórios com valor imaterial e a deterioração dos meios de vida e dos locais habituais de residência. Como resultado, o deslocamento forçado de famílias inteiras é esperado.

Alega-se a omissão do governo australiano quanto à implementação de medidas de mitigação e de adaptação aos impactos climáticos, assim como a sua negligência quanto à alocação de verbas para a devida proteção e resiliência de áreas costeiras. Face às falhas em lidar com os impactos e riscos climáticos, os autores acusam o governo nacional pela violação de obrigações associadas à proteção de direitos humanos da comunidade, em especial os direitos à cultura, privacidade, família, lar e vida, nos termos do PIDCP. É o primeiro caso levado ao Comitê de Direitos Humanos da ONU a se valer do descumprimento de direitos civis e políticos para responsabilizar a inação estatal em matéria de políticas climáticas, configurando-se como um litígio propriamente climático.

O caso vai além da exposição dos territórios tradicionais aos impactos da mudança climática, envolvendo, também, alterações na agenda doméstica do clima e nos compromissos assumidos pela Austrália perante a comunidade internacional. Além de propor a proteção efetiva do Estreito de Torres face ao fenômeno, solicita-se (i) o fornecimento recursos para medidas emergenciais e para estratégias de adaptação de longo prazo, permitindo que as ilhas continuem sendo habitadas; (ii)

⁷⁷ ODRIOZOLA, I.; SANTO, L. R. D. Comitê de Derechos Humanos de las Naciones Unidas, Teitiota c. Nueva Zelanda. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 10, n. 2, p. 265-297, 2020.

⁷⁸ MCADAM, J. Protecting people displaced by the impacts of climate change: the UN Human Rights Committee and the Principle of Non-Refoulement. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 4, p. 708-725, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2020.31> Acesso em: 15 jul. 2021.

a redução da emissão de GEE na atmosfera; e (iii) eliminação gradual do uso de combustíveis fósseis.

Apesar de permanecer pendente de decisão, o caso pode se tornar paradigmático por correlacionar a violação de direitos humanos aos impactos da mudança do clima e por incentivar a reforma das políticas climáticas em âmbito nacional. Em anúncio recente, o Comitê de Direitos Humanos se prepara para divulgar suas conclusões.⁷⁹

4.3 Caso Chiara Sacci e outros C. Argentina, Brasil, França, Alemanha e Turquia no Comitê dos Direitos da Criança da ONU

A petição, apresentada ao Comitê dos Direitos da Criança em 2019 por 16 crianças de 12 países, foi inadmitida em outubro de 2021 por não ter esgotado todos os recursos jurídicos em âmbito doméstico. Os petionários alegaram ser diretamente afetados pela mudança climática: a alteração dos meios de vida e subsistência, a elevação do nível do mar, a exposição a doenças e a eventos climáticos extremos, assim como a perda de territórios tradicionais foram alguns dos impactos levantados. Enfatizaram-se, ademais, ameaças específicas à subsistência de crianças pertencentes a comunidades indígenas, incluindo a destruição de moradias e a evacuação de pessoas. Frisou-se que todos os riscos mencionados pelos autores podem levar a distintas formas de (i) mobilidade.

Ao correlacionar a atual emergência climática à crise dos direitos da criança, salientou-se que a inação e/ou omissão estatal quanto ao equilíbrio do sistema climático prejudicam a fruição de um meio ambiente sustentável para as futuras gerações. Assim, os Estados-réus deveriam ter sido responsabilizados por não terem reduzido as emissões de GEE a um nível capaz de garantir o bem-estar das gerações vindouras. Nesse ínterim — e com base na Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, argumentou-se que a natureza coletiva das alterações induzidas do clima não isenta Estados de suas responsabilidades pelos danos que as emissões oriundas de seus territórios

podem causar às crianças, independentemente de sua localização geográfica.

Considerou, ainda, que as obrigações elencadas na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 devem ser interpretadas à luz do Direito Ambiental Internacional, com foco na agenda climática global. Ao estipular a limitação de danos contínuos e futuros, a Convenção de 1989 deixa brechas para a inclusão de danos causados por adversidades ambientais e/ou climáticas. Nesse sentido, as obrigações estatais de cunho climático, relacionadas aos direitos da criança, incluiriam: (i) evitar violações de direitos humanos que resultem dos impactos climáticos; (ii) cooperar para lidar com a atual crise climática; (iii) assegurar a justiça intergeracional; e (iv) aplicar o princípio da precaução, evitando danos irreversíveis. Ao contribuir para as alterações induzidas do clima, tais países não estariam respeitando o direito à vida, à saúde e à cultura, todos esses mencionados na referida Convenção.

O caso se destaca por (i) integrar a perspectiva intergeracional, ampliando o círculo dos seus sujeitos; (ii) se adequar à necessidade de revisar a temporalidade na abordagem desses direitos face aos impactos climáticos; e (iii) abordar a responsabilidade extraterritorial de Estados em questões climáticas.

4.4 Petição das tribos indígenas da Luisiana e Alasca aos relatores especiais de direitos humanos da ONU: o deslocamento induzido pela mudança climática como uma crise de direitos humanos

A petição foi apresentada em 2020 a 10 Relatores Especiais de Direitos Humanos da ONU⁸⁰ por 04 tribos indígenas situadas na Luisiana, assim como pela

⁷⁹ GALLOWAY, A. United Nations set to decide climate claims by Torres Strait Islanders against Australia. *The Sydney Morning Herald*, 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.smh.com.au/politics/federal/united-nations-set-to-decide-climate-claims-by-torres-strait-islanders-against-australia-20210614-p580sj.html> Acesso em: 15 jul. 2021.

⁸⁰ São eles: (i) Cecilia Jimenez-Damary, Relatora Especial sobre os direitos humanos dos deslocados internos; (ii) Victoria Lucia Tauli-Corpus, Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas; (iii) David R. Boyd, Relator Especial sobre direitos humanos e meio ambiente; (iv) Hilal Elver, Relatora Especial sobre o direito à alimentação; (v) Karima Bennouna, Relatora Especial sobre direitos culturais; (vi) Dainius Puras, Relator Especial sobre o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental; (vii) Leilani Fahra, Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado; (viii) Phillip Alston, Relator Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos; (ix) Tendayi Achiume, Relatora Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e (x) Léo Heller, Relator Especial para os direitos humanos à água potável e saneamento.

aldeia indígena de Kivalina, no Alasca — estados que compõem os Estados Unidos da América (EUA). Os peticionários⁸¹ argumentam que o governo norte-americano teria falhado em sua obrigação de proteger seus direitos humanos e, à vista disso, estariam obrigados a se deslocar devido aos impactos da mudança climática. O deslocamento ameaça a saúde, a vida e os meios de subsistência de tais comunidades, provocando, também, outros danos imateriais. Sustentam, ainda, que o princípio da autodeterminação dos povos indígenas foi desconsiderado, visto que estratégias de adaptação — como realocação planejada — foram estabelecidas sem a consulta prévia e a participação das respectivas tribos. Requer-se, diante disso, a caracterização dos deslocamentos populacionais induzidos pelos impactos da mudança climática nessas localidades como uma crise de direitos humanos.

Por ter sido submetida a distintos Relatores Especiais da ONU, as violações dos direitos apontadas englobam eixos temáticos diversos. Por exemplo, o deslocamento ameaça a satisfação de uma série de garantias elementares, como o direito à vida, à saúde, à água e alimentação, ao saneamento básico, assim como a um meio ambiente equilibrado. A investigação fundamenta-se nos Princípios Orientadores das Nações Unidas Relativos aos Deslocados Internos de 1998,⁸² na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008,⁸³ bem como em outras fontes do DIDH.

As tribos indígenas requerem: (i) o reconhecimento do princípio da autodeterminação no que tange à gestão de seus territórios; (ii) a implementação de mecanismos que permitam a efetiva consulta prévia e participação

em processos decisórios que envolvem as comunidades; (iii) a provisão de recursos financeiros para a proteção e restauração dos territórios indígenas; (iv) a consideração dos direitos humanos em processos de realocação planejada; (v) a preservação dos patrimônios culturais e outros bens imateriais; e (vi) o respeito ao acesso das tribos em seus respectivos territórios quando deslocados ou realocados. Apesar de aguardar a manifestação dos Relatores Especiais da ONU e de não tramitar em um dos organismos de controle dos tratados de direitos humanos, a petição aborda, de forma específica, os deslocamentos induzidos por fatores climáticos, trazendo a perspectiva dos povos indígenas.

4.5 Caso Cité Soleil C. Haiti na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 2021, um grupo de crianças haitianas submeteu petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sob alegação de suposta violação de direitos humanos decorrentes do descarte incorreto de resíduos sólidos em seu distrito de residência, *Cité Soleil*, em Porto Príncipe, o que poderia causar danos à saúde daquelas crianças que habitam os entornos. Somado a isso, argumenta-se que os impactos das alterações climáticas — como inundações — têm contribuído para a disseminação de doenças transmitidas pela água, levando ao deslocamento de tais localidades. Os efeitos da mudança climática ampliariam a vulnerabilidade enfrentada pelas crianças e demais moradores de *Cité Soleil*, as quais já vivem sob condições insustentáveis e sujeitas à (i) mobilidade humana. Ainda, contesta-se que o desequilíbrio do sistema climático tem perturbado os sistemas de proteção à criança e agravado tensões familiares e sociais pré-existentes, deixando o grupo suscetível a abusos, trabalho infantil, tráfico, dentre outros.

Os peticionários alegam a violação dos direitos da criança, à dignidade, de viver em um ambiente equilibrado e saudável, bem como à assistência e proteção judiciária.⁸⁴ A Comissão analisa o juízo de admissibilidade da petição, a qual requer: (i) a adoção de medidas de precaução, proibindo o acúmulo de mais resíduos sólidos em *Cité Soleil*; (ii) a devida gestão de resíduos em âmbito nacional, sendo essa compatível com as normas internacionais; (iii) o fornecimento de assistência médi-

⁸¹ As 04 tribos indígenas da Luisiana são: (i) *Isle de Jean Charles Band of Biloxi-Chitimacha-Choctaw Indians of Louisiana*; (ii) *Pointe-au-Chien Indian Tribe*; (iii) *Grand Caillou/Dulac Band of Biloxi-Chitimacha-Choctaw Tribe*; e (iv) *Atakapa-Ishak Chawasha Tribe of the Grand Bayou Indian Village*. Por seu turno, a tribo indígena localizada no Alasca se chama *Aldeia Nativa de Kivalina*. Todas elas foram representadas pelo *Alaska Institute for Justice*, organização voltada à proteção de direitos humanos que se dedica, dentre outros, às prerrogativas daqueles que se deslocam em decorrência da crise climática.

⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios orientadores das Nações Unidas relativos aos deslocados internos*. 1998. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf Acesso em: 15 Jul. 2021.

⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. UNIC/RIO/023. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 15 jul. 2021.

⁸⁴ Artigos 04, 11, 19, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

ca especializada para todos os moradores do distrito; e (iv) a proteção contra atos de violência enquanto perseguem seus interesses como defensores do meio ambiente e dos direitos humanos.

O caso traz ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mesmo que de forma indireta, as relações entre mudança climática e violação de direitos, especialmente no que se refere ao risco de deslocamentos. A questão climática não é o objeto principal da demanda, mas como tem se verificado em distintos litígios do Sul Global, é invocada como tema transversal, reforçando vulnerabilidades, dificultando a realização de direitos e impactando outras políticas públicas. Também se alinha ao caso *Chiara Sacci e Outros*, destacando que as crianças (sobretudo meninas) se encontram em situação de maior vulnerabilidade face à crise climática. A partir da decisão da Corte IDH no caso *Lhaka Honbat (Nuestra Tierra) c. Argentina* de 2020,⁸⁵ o qual reconhece violação ao direito ao meio ambiente, tem-se um contexto mais favorável do que em 2005, quando a primeira petição relacionada à mudança climática, apresentada pelos povos Inuits do Ártico contra os EUA, não foi aceita pela Comissão IDH.

5 Considerações finais: As potencialidades e os limites da litigância climática em matéria de mobilidade humana induzida pelo clima

Em que pese o crescente emprego da litigância climática como estratégia para lidar com os impactos das alterações induzidas do clima, o instrumento ainda é pouco explorado para abordar temas correlatos, como a (i) mobilidade humana. Contudo, ainda que de forma secundária, o tópico aparece em diversos litígios decididos ou pendentes de decisão pelos sistemas de proteção dos direitos humanos. Prevalcem referências genéricas a situações de risco de movimentos forçados em razão do clima, inexistindo casos que sejam diretamente relacionados à mobilidade humana em trâmite nos órgãos jurisdicionais regionais ou nacionais.

A abordagem do fenômeno costuma ocorrer por vias judiciais relacionadas às esferas de governança mi-

gratória e de refúgio, não abordando políticas e compromissos climáticos e sua relação com o fenômeno. É dizer, a busca pela validação de direitos frequentemente se fundamenta nos preceitos da agenda migratória contemporânea e, em particular, nas prerrogativas do Direito Internacional dos Refugiados. Dada às dificuldades de se enquadrar condições ambientais adversas como agentes de perseguição, trata-se de demandas cujas decisões foram desfavoráveis.⁸⁶ Todavia, esses casos são precursores da temática, oportunizando o ajuizamento de novas demandas com base no descumprimento de metas e políticas climáticas.

Fala-se, desse modo, na transição para argumentos que estruturam as agendas internacionais e nacionais do clima, os quais podem ser levantados com base em casos de litigância climática específicos sobre o tema, fundamentados em direitos humanos. Ainda assim, os desafios persistem: como demonstrado no caso *Armando Ferrão Carvalho e Outros c. Conselho do Parlamento Europeu*,⁸⁷ o qual cita o risco de deslocamento de crianças induzido pelo clima, a comprovação do nexo de causalidade entre danos, mudança climática e violações de direitos é um dos impasses que precisa ser resolvido para a efetividade de litígios e a proteção dos migrantes climáticos.

A partir da análise realizada, estabelece-se uma tipologia dos casos que, de alguma forma, estão ligados à mobilidade humana no contexto climático, seguindo uma cronologia ou “ondas” de litigância climática. A primeira delas seria representada pelos casos que abordam o fenômeno em sua dimensão transfronteiriça, com base na perspectiva da governança migratória em tribunais nacionais e, posteriormente, no Comitê de Direitos Humanos da ONU. A segunda onda emergiria com casos propriamente climáticos, envolvendo políti-

⁸⁶ Cita-se, como exemplo: (i) *Caso n. 0907346 RRTA 1168 de 2009*, julgado por tribunal australiano que negou a concessão de *status* de refugiado para nacional de Kiribati que, por sua vez, alegou ser ameaçado pela elevação do nível do mar em seu país de origem; (ii) *Caso n. 501370-371 de 2014*, julgado por tribunal neozelandês que não autorizou a concessão de vistos de residência à família de Tuvalu que estaria com seus direitos humanos comprometidos pelos impactos adversos da mudança climática caso fosse deportada para seu país de origem; e (iii) *Caso Ioane Teitiota c. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment*, julgado por corte neozelandesa que indeferiu pedido de concessão de *status* de refugiado ao Sr. Ionae Teitiota e a sua família, afirmando que as suas condições básicas de sobrevivência no seu país de origem — Kiribati — restariam prejudicadas por conta dos impactos negativos da mudança climática.

⁸⁷ Também conhecido como *The People’s Climate Case*, o pleito foi extinto sem a análise do mérito.

⁸⁵ Caso *Lhaka Honbat (Nuestra Tierra) c. Argentina* (Corte IDH, Série CN. 400), sentenciado em 2020.

cas e compromissos estatais relacionados à agenda do clima. Esses trazem a mobilidade humana como um dos impactos esperados da crise climática. Por fim, a terceira onda, ainda embrionária, abarcaria casos que têm a migração climática como tema central, a exemplo da petição das tribos indígenas aos Relatores Especiais de Direitos Humanos da ONU. Nota-se que, até o momento, os direitos humanos têm sido o argumento central dos litígios que, de alguma forma, se relacionam à mobilidade humana.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)⁸⁸ aponta o aumento do número de casos que abordam as necessidades daqueles sujeitos a (i) mobilidade humana como tendência para a litigância climática. Considera que as obrigações dos Estados relativas aos casos de deslocamento de pessoas ganharão maior visibilidade nesse contexto. Os casos analisados nesta pesquisa confirmam esse direcionamento: ainda que menções à mobilidade humana apareçam de forma secundária nos pleitos existentes, os fundamentos que vêm sendo utilizados pelos demandantes e validados por órgãos jurisdicionais internacionais já permitem o surgimento de litígios que tenham a migração climática como tema central. Isso porque o reconhecimento do direito a um clima estável e seguro, a releitura dos direitos humanos, bem como a reinterpretação das obrigações estatais e responsabilidades do setor econômico à luz da atual crise climática se configuram como argumentos suficientemente válidos para uma abordagem pautada em direitos e na justiça climática capaz de visibilizar e reconhecer as necessidades daqueles que se movem em decorrência das alterações induzidas do clima. A litigância climática baseada em direitos serve, portanto, como instrumento estratégico para o desenvolvimento de respostas jurídicas efetivas para o tema, tanto na esfera internacional quanto em âmbito regional e/ou nacional.

Referências

ADVISORY GROUP ON CLIMATE CHANGE AND HUMAN MOBILITY. *Human mobility in the context of climate change*. elements for the UNFCCC Paris Agreement. Bona: UNFCCC, 2015.

⁸⁸ UNEP, 2020.

ALVARADO, P. A. A.; RIVAS-RAMÍRES, D. A milestone in environmental and future generations' rights protection: recent legal developments before the Colombian Supreme Court. *Journal of Environmental Law*, v. 30, n. 3, p. 519-526, 2018.

BACKES, C. W.; VAN DER VEEN, G. A. Urgenda: the final judgement of the Dutch Supreme Court. *Journal for European Environmental & Planning Law*, v. 17, n. 3, p. 307-321, 2020.

BARRITT, E.; SEDITI, B. The symbolic value of Leghari v. Federation of Pakistan: climate change adjudication in the global south. *King's Law Journal – Environmental Justice in the Anthropocene*, v. 30, n. 2, p. 203-210, 2019.

BELLINKX, V. *et al.*; Addressing climate change through international human rights law: from (extra)territoriality to common concern of humankind. *Transnational Environmental Law*, p. 1-25, 2021.

BORRAS, S. *El cuidado de la vida*: las personas em movimiento forzado en tiempos de emergencias ecosociales. 2020. Disponível em: <https://forotransiciones.org/wp-content/uploads/sites/51/2020/11/Borras.pdf> Acesso em: 23 fev. 2021.

CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S. A mobilidade humana na agenda global do clima: uma questão de justiça climática. In: LEITE, J. R. M.; DINNEBIER, F. F. *Estado de direito ecológico*: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 482-509.

CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW. *Climate change e human rights*: a primer. Suíça: CIEL, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17 Medio Ambiente y Derechos Humanos*. San José: CIDH, 2017.

CRUTZEN, P. J. The “Anthropocene”. In: EHLERS E.; KRAFFT T. (eds). *Earth system science in the anthropocene*. Berlin, Heidelberg: Springer, 2006. p. 13-18.

GALLOWAY, A. United Nations set to decide climate claims by Torres Strait Islanders against Australia. *The Sydney Morning Herald*, 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.smh.com.au/politics/federal/united-nations-set-to-decide-climate-claims-by-torres-strait-islanders-against-australia-20210614-p580sj.html> Acesso em: 15 jul. 2021.

- GONZALEZ, C. G. Environmental justice and international environmental law. In: SHAWKAT, A. *et al.* (eds.). *Routledge handbook of international environmental law*. Nova Iorque: Routledge, 2013. p. 77-97.
- KNOX, J.; VOIGT, C. Introduction to the Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin transnational climate litigation: the contribution of the Global South. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 35-39, 2020.
- LEIJTEN, I. Human rights v. insufficient climate action: the Urgenda case. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 37, n. 2, p. 112-118, 2019.
- MARY ROBINSON FOUNDATION. *Human rights, migration, and displacement related to the adverse impacts of climate change*. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/EM2016/HumanRightsMigrationDisplacement.pdf> Acesso em: 20 jul. 2021.
- MARY ROBINSON FOUNDATION. *Principles of Climate Justice*. Disponível em: <http://www.mrfcj.org/pdf/principles-of-climate-justice.pdf> Acesso em: 10 jun. 2021.
- MARY ROBINSON FOUNDATION. *Protecting the rights of climate displaced people*: position paper. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/wp-content/uploads/2016/07/Protecting-the-Rights-of-Climate-Displaced-People-Position-Paper.pdf> Acesso em: 15 jul. 2021.
- MCADAM, J. Protecting people displaced by the impacts of climate change: the UN Human Rights Committee and the Principle of Non-Refoulement. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 4, p. 708-725, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2020.31> Acesso em: 15 jul. 2021.
- MCKERNAN, L. *et al.* *States' human rights obligations in the context of climate change: 2020 update*. CIEL; GI-ESCR, 2020.
- MORIN, E.; KERN, A. B. *Terra-pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003.
- ODRIOZOLA, I.; SANTO, L. R. D. Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas, Teitiota c. Nueva Zelanda. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 10, n. 2, p. 265-297, 2020.
- OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations protect, re-*
- spect and remedy framework. Nova Iorque: OHCHR, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf Acesso em: 15 jul. 2021.
- OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Human rights, climate change and business: key messages*. Suíça: OHCHR, 2020.
- OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Key messages on human rights and climate change*. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/KeyMessages_on_HR_CC.pdf Acesso em: 10 jun. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios orientadores das Nações Unidas relativos aos deslocados internos*. 1998. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf Acesso em: 15 Jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris. Decisão 1.CP/21*. Paris, França: ONU, 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. UNIC/RIO/023. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 15 jul. 2021.
- OSOFSKY, H. M. The geography of emerging global south climate change litigation. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 61-66, 2020.
- PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A rights turn in climate change litigation? *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, p. 37-67, 2017.
- RODRIGUEZ-GARAVITO, C. Human rights: the global south's route to climate litigation. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 40-44, 2020.
- SAVAREZI, A.; AUZ, J. Climate change litigation and human rights: pushing the boundaries. *Climate Law*, v. 9, n. 3, p. 244-262, 2019.
- SCHLOSBERG, D. Climate justice and capabilities: a framework for adaptation policy. *Ethics & International Affairs*, v. 26, n. 4, p. 445-461, 2012.
- SCHLOSBERG, D.; COLLINS, L. B. From environmental to climate justice: climate change and the

discourse of environmental justice. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, v. 5, n. 3, p. 359–374, 2014.

SETZER, J.; BENJAMIN, L. Climate litigation in the global south: filling in gaps. *AJIL Unbound*, v. 114, p. 56-60, 2020.

SETZER, J.; BENJAMIN, L. Climate litigation in the global south: constraints and innovations. *Transnational Environmental Law*, v. 9, n. 1, p. 77-101, 2020.

UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. *Global climate litigation report: 2020 status review*. Nairobi: UNEP, 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Climate change and poverty*: report of the special rapporteur on extreme poverty and human rights. Doc. A/HRC/41/39. Suíça: UNHCR, 2019.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Human rights and climate change*. Doc. A/HRC/35/L.32. Suíça: UNHCR, 2017.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Key messages on human rights, climate change and migration*. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/Key_Messages_HR_CC_Migration.pdf Acesso em: 15 jul. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report on the slow-onset effects of climate change and human rights protection for cross-border migrants*. Doc. A/HRC/37/CRP.4. Nova Iorque: ACNUDH, 2018.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS SPECIAL PROCEDURES. *Framework principles on human rights and the environment 2018*: the main human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable Environment. United Nations Human Rights Special Procedures: Special Rapporteurs, Independent Experts & Working Groups, 2018.

UNITED NATIONS. *Addressing human rights protection gaps in the context of migration and displacement of persons across international borders resulting from the adverse effects of climate change and supporting the adaptation and mitigation plans of developing countries to bridge the protection gaps*. Doc. A/HRC/38/21. EUA: UNGA, 2018.

UNITED NATIONS. *Human rights of internally displaced persons*: report of the special rapporteur on the human rights of internally displaced persons in the context of the slow-onset adverse effects of climate change. UN Doc. A/75/150. Genebra: UNGA, 2020.

UNITED NATIONS. *Protection of and assistance to internally displaced persons*: report of the special rapporteur on the human rights of internally displaced persons, Chaloqa Beyani. UN Doc A/66/285. Genebra: UNGA, 2011.

UNITED NATIONS. *Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: safe climate*. A/74/161. Nova Iorque: UNGA, 2019.

UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF OREGON EUGENE DIVISION. *Opinion and Order Case n. 6:15-cv-01517-TC*. Disponível em: http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/case-documents/2016/20161110_docket-615-cv-1517_opinion-and-order-2.pdf Acesso em: 17 ago. 2020.